

TRANSGRESSÕES SEXUAIS
FEMININAS SEGUNDO OS
PROCESSOS INQUISITORIAIS DE
SODOMIA (1591-1639)

*Female sexual transgressions according
to the inquisitorial processes of sodomy
(1591-1639)*

INDIRA LEÃO

indiravicenteleao@gmail.com

Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4962-1006>

DOI

https://doi.org/10.14195/0870-4112_3-7_9

Texto recebido em / Text submitted on: 29/09/2020

Texto aprovado em / Text approved on: 26/02/2021

Biblos. Número 7, 2021 • 3.^a Série

pp. 203-224

RESUMO.

A sociedade moderna portuguesa de matriz judaico-cristã fixou um modelo sexual heteronormativo somente aceitável dentro do matrimónio. O Tribunal do Santo Ofício foi uma das instituições que puniu dissidências sexuais como a sodomia. Recorremos a casos excepcionais de mulheres que se desviaram do modelo normativo de feminilidade vigente na época, tendo cometido os delitos de sodomia *foeminarum* e sodomia heterossexual condenados pela Inquisição de Lisboa entre 1591 e 1639. Esta documentação é essencial para entender a percepção e o posicionamento inquisitoriais acerca de desvios sexuais femininos, além de configurar casos notáveis de transgressão sexual numa sociedade que reprimia práticas sexuais que não tivessem como único fim a procriação.

Palavras-chave: Tribunal do Santo Ofício; Lisboa; Modernidade; Sodomia; Mulheres.

ABSTRACT.

Modern Portuguese society fixed on a Jewish-Christian matrix has established a heteronormative sexual model, which was only acceptable within marriage. The Court of the Holy Office was one of the institutions that punished sexual dissidences such as sodomy. We resort to exceptional cases of women who deviated from the normative model of femininity of that time, having committed the crimes of sodomy *foeminarum* and heterosexual sodomy, condemned by the Lisbon Inquisition between 1591 and 1639. This documentation is essential to understand the inquisitorial perception and positioning about female sexual deviations, in addition to configuring notable cases of sexual transgression in a society that repressed sexual practices that did not have the sole purpose of procreation.

Keywords: Court of the Holy Office; Lisbon; Modernity; Sodomy; Women.

INTRODUÇÃO

Como era entendida a transgressão sexual feminina no final do século XVI e na primeira metade da centúria seguinte? Não é fácil responder a esta pergunta, acima de tudo porque as fontes de que dispomos fornecem poucas informações sobre essa matéria. Contudo, é possível encontrar alguns dados acerca desta questão nos processos da Inquisição daquela época, em especial nos respeitantes ao delito de sodomia e tendo como protagonistas mulheres. É, precisamente, sobre esses processos que incide este artigo.

Assim, para o presente trabalho selecionámos cinco processos de sodomia *foeminarum* realizados na Primeira Visitação do Santo Ofício à Bahia (1591-1595), e outros cinco processos de sodomia heterossexual (1620-1639) executados pela Inquisição de Lisboa. Tais processos contêm dados que permitem responder, pelo menos em parte, à nossa questão de partida. Como veremos, esses processos também proporcionam informação acerca do posicionamento inquisitorial face a estes casos, para além de permitirem estabelecer pontos de convergência ou de divergência entre si. Acresce que, alguns deles, chegam mesmo a informar-nos acerca das próprias visões das condenadas sobre o seu delito e suas práticas sexuais. Todos estes aspetos serão tidos em consideração nas páginas que se seguem.

Posto isto, e antes de nos centrarmos nas fontes documentais, começaremos por efetuar um breve enquadramento teológico e doutrinário sobre a mulher durante os séculos XVI e XVII, tendo em vista determinar qual era o modelo de feminilidade (e de sexualidade) definido pelas principais autoridades na época. Em seguida, caracterizamos o quadro normativo civil e inquisitorial. Só depois analisamos a dezena de processos inquisitoriais que selecionámos para este artigo. Para além do levantamento da informação relevante, assinalamos os casos de mulheres que transgrediram esse paradigma, tendo sido condenadas pelo Tribunal da Inquisição. No final, teceremos algumas considerações de carácter conclusivo.

BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DOUTRINAL SOBRE A MULHER NO PORTUGAL DOS SÉCULOS XVI E XVII

O modelo de feminilidade vigente durante a Época Moderna em Portugal é hoje matéria razoavelmente conhecida, graças aos estudos de, entre outros,

Margaret King (King, 1994), António Hespanha (Hespanha, 1995) e Maria Antónia Lopes (Lopes, 2017). Com base nesses trabalhos, podemos afirmar que esse modelo é o resultado de um longo processo histórico-cumulativo que remonta à Antiguidade Clássica, nomeadamente a autores como Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) e Galeno (séculos II e III d.C.). Estes autores, cuja autoridade médica foi indiscutida até à Época Moderna, foram responsáveis por legitimar a inferioridade feminina com base em argumentos de índole biológica e fisiológica (Lopes, 2017: 30-31).

A tradição medieval judaico-cristã e o discurso teológico em articulação com a medicina galénica vieram reforçar a inferiorização do sexo feminino, contribuindo para cimentar a “crescente depreciação das mulheres na cultura ocidental” (Lopes, 2017: 30). Este discurso depreciativo sobre a mulher encontra-se patente desde o *Génesis*, com o mito da sua criação (Gn 2, 21-24), materializado em Eva, responsável pela tentação de Adão, sendo ela e o seu género castigados por Deus (Gn 3, 8-16), legitimando, deste modo, a submissão da mulher ao homem nas culturas cristãs. A mulher por forma a salvar-se da condenação do pecado original teria de se aproximar da imagética associada a Maria como virgem, boa mãe e esposa (King, 1994). Deste modo, “a mulher ideal devia ser assexuada, passiva, recolhida, silenciosa, obediente, conformada, trabalhadora e modesta” (Lopes, 2017: 35). Maria Antónia Lopes refere que no Portugal dos séculos XVII e XVIII, quando se enalteciam as mulheres, era comum usar-se vocábulos como, “sisudeza, modéstia e recato”, sendo que a virgindade era o atributo que conferia maior “estima social” (Lopes, 2017: 35).

Inevitavelmente, estas conceções médicas e teológicas influenciaram a condição jurídica feminina no Portugal Moderno, fortalecendo a sua subalternidade face ao homem (Hespanha, 1995: 53-54). Os juristas concebiam as mulheres como frágeis e desprovidas de “capacidades suficientes para se regerem por si só”, por isso deveriam estar sob o controlo e a tutela masculina, à semelhança das crianças. A compreensão jurídica das mulheres como seres biologicamente mais propensos à lascívia e à perversidade sexual, noções que encontrámos nos casos de sodomia heterossexual, seria outro forte argumento para justificar o domínio e a vigilância constantes que os homens deviam

exercer sobre as mulheres, de modo a garantir que estas se comportassem de forma recatada e modesta (correspondendo ao modelo de feminilidade imposto), protegendo-as da imoralidade e desonra (Hespanha, 1995: 55-62).

Por conseguinte, as mulheres teriam de estar sujeitas à autoridade absoluta de vida e de morte (*patria potestas*) de um homem: primeiramente do pai, e depois do marido. Neste sentido, uma relação entre duas mulheres seria inviável e repudiável, à semelhança do que consta no *Gênesis*, quando Deus cria a mulher com o propósito de se unir ao homem (Gn 2, 21-24). Este aspeto é relevante para os processos de sodomia *foeminarum* porque clarifica que uma relação avessa ao padrão heteronormativo seria alvo de condenação.

A SODOMIA DE ACORDO COM A NORMATIVA CIVIL E INQUISITORIAL

A sodomia era considerada uma das principais manifestações de luxúria que, de acordo com o *Gênesis*, levou Deus a destruir as cidades de Sodoma e Gomorra (Gn 19, 1-29). Durante vários séculos, os teólogos medievais entenderam a sodomia de uma forma ampla, significando relações entre pessoas do mesmo sexo, mas também como uma prática que englobava vários atos sexuais, desde a masturbação até à bestialidade, ou seja, as relações sexuais com animais (Vainfas, 2004: 99-100). A partir dos séculos XII e XIII, os atos sodomíticos foram interpretados como pecados de luxúria, estando associados ao coito anal praticado entre homens ou entre homens e mulheres (Vainfas, 2004: 100).

No caso português, a sodomia, também designada por “pecado nefando”, foi contemplada nas *Ordenações Manuelinas* (1514-1521) e, posteriormente, nas *Ordenações Filipinas* (1613), assimilando o delito ao crime de lesa-majestade, punindo-a com a morte na fogueira, confisco de bens e a infamação dos descendentes dos condenados. A mesma lei era aplicada a “mulheres, que humas com as outras commettem peccado contra natura” (*Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. XIII, 1613).

O “pecado nefando” permaneceu sob a alçada da justiça secular até meados do século XVI, quando duas Provisões, a primeira em 1553, no reinado de D.

João III (1502-1557), e a segunda em 1555, da autoria do cardeal D. Henrique (1512-1580), estipularam a competência da Inquisição nestas matérias (Vainfas, 2004: 100). Contudo, o Santo Ofício já tinha julgado processos anteriores a 1553 (Dias, 1989: 152). O alargamento da jurisdição inquisitorial ao crime de sodomia deveu-se à alarmante disseminação de práticas homossexuais masculinas em Lisboa, cujas justiças civis e eclesiásticas revelaram-se ineficientes em reprimi-las, verificando-se imediatamente uma maior repressão inquisitorial aos casos de sodomia masculina (Marcocci; Paiva, 2013: 102-103).

Apesar de a origem da Inquisição portuguesa remontar a Évora, o tribunal inquisitorial de Lisboa desde logo se afirmou pela sua singularidade, cimentando “as diretrizes que haveriam de nortear o funcionamento dos restantes tribunais” (Giebels, 2018: 112). A eficácia repressiva do Santo Ofício deve-se à manutenção de uma rede de cooperação, interligada com os tribunais eclesiásticos e seculares, que fortalecia o próprio Tribunal na vigilância e atuação contra todos os comportamentos moralmente desviantes quer na metrópole, quer nos domínios ultramarinos (Marcocci; Paiva, 2013: 134-135; Giebels, 2018).

As obras de Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva (Marcocci; Paiva, 2013), Ronaldo Vainfas (Vainfas, 2004) e Paulo Drumond Braga (Braga, 2011), além da análise do *Regimento* de 1613, permitem-nos compreender como era entendido o posicionamento normativo e ideológico da Inquisição face à sodomia *foeminarum* e à sodomia heterossexual.

O *Regimento* de 1613, documento que regulava as normas de funcionamento do Tribunal e o primeiro a incorporar o delito de sodomia (Braga, 2011: 35), estipulava que os inquisidores procedessem contra os culpados, aplicando-lhes as “penas que lhes parecer” e as condenações previstas pelas *Ordenações (Regimento do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal*, cap. 8, fol. 57, 1613) que, como foi referido anteriormente, podiam ser o confisco de bens e a morte na fogueira.

Fatores como o estatuto social do condenado, se era religioso ou leigo, bem como a demonstração de arrependimento, a confissão do delito e a sua não reincidência, eram tidos em consideração na atribuição das condenações (*Regimento do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal*, 1613 e Marcocci; Paiva, 2013: 198-199). Deste modo, as penalidades no Santo Ofício português

agravavam-se para os “diminutos”, ou seja, os réus que durante as suas confissões omitiam informações ao Tribunal; os “relapsos” que incorriam mais vezes no delito, e os que praticavam o “pecado nefando” com diferentes parceiros sexuais. Estes prevaricadores, quando considerados incorrigíveis, eram condenados à penalidade máxima: a morte na fogueira. De acordo com os dados gerais de Verónica de Jesus Gomes, os 30 sodomitas masculinos queimados nos séculos XVI e XVII nos três tribunais – Lisboa, Coimbra e Évora – encaixavam-se nesse perfil (Gomes, 2010: 67-68). A aparente benevolência da Inquisição portuguesa em restringir a pena de morte na maioria destes casos, contrapondo-se com a normativa prevista no *Regimento* de 1613, deveu-se ao enfoque inquisitorial para com os casos de judaísmo (Gomes, 2010: 66).

O Santo Ofício procedia contra suspeitos de praticar especificamente a penetração anal com ejaculação consumada entre homens, a designada “sodomia perfeita”, ou entre homens e mulheres, a “sodomia imperfeita” (Vainfas, 2004: 101). Os atos sexuais que não envolviam cópula anal ou vaginal, por exemplo a masturbação solitária ou a dois, o *felatio* e a *cunningulus* eram práticas sexuais designadas pela teologia moral como *molície* (Dias, 1989: 153). A Inquisição nunca quis responsabilizar-se pelos culpados deste delito, relegando-o para os juízes e confessores sacramentais, excluindo-o do seu foro no *Regimento* de 1613 (Vainfas, 2004: 101).

Uma vez que a sodomia envolvia penetração, como se regulavam os casos de homoerotismo feminino, a denominada sodomia *foeminarum*? Essa foi uma questão que deu azo a vários debates dentro do próprio Santo Ofício. O *Regimento* de 1613 não diferencia a sodomia entre homens, a sodomia heterossexual e a *foeminarum*, ou sequer alude ao procedimento para cada uma delas, o que contribuiu para aprofundar os dilemas inquisitoriais. O debate sobre o procedimento inquisitorial para a sodomia *foeminarum*, que teve lugar no Tribunal de Évora na década de 40 do século XVII, centrou-se no coito anal como autêntico ato sodomítico, e ainda no possível uso de instrumentos de vidro, madeira e couro entre mulheres para a execução de cópulas, cuja penalização já advinha da tradição escolástica. A consequência direta deste debate resultou na decisão inquisitorial em retirar da sua alçada a sodomia *foeminarum* (Vainfas, 2004: 103-104).

A partir de meados do século XVII, os inquisidores portugueses passaram a centrar-se na sodomia entre homens, e raramente investigavam casos de sodomia heterossexual (Vainfas, 2004: 104), apesar de a última se ter mantido sob alçada da Inquisição até ao *Regimento* de 1774 (Gomes, 2010: 70).

OS PROCESSOS DE SODOMIA *FOEMINARUM* E DE SODOMIA HETEROSSEXUAL (1591-1595 E 1620-1639)

Os cinco processos de sodomia *foeminarum* que serão de seguida analisados resultaram da Primeira Visitação do Santo Ofício à Bahia, entre 1591 e 1595, protagonizada pelo visitador Heitor Furtado de Mendonça. Estes casos já foram estudados por Lígia Bellini (Bellini, 1987), Ronaldo Vainfas (Vainfas, 2004: 108-111) e Paulo Drumond Braga (Braga, 2011: 56-58). A seleção desta documentação centrada no contexto baiano para o nosso estudo justifica-se pelos principais motivos: por constituírem os raros e últimos casos de sodomia *foeminarum* a serem julgados pelo Santo Ofício português, o que denota alguma indiferença e desinteresse por parte da instituição em condenar este tipo de delitos, o que aliás se reflete na atribuição de condenações mais leves; além de que, somente recorrendo a estes processos podemos ter uma melhor compreensão acerca das práticas homoeróticas femininas, que eram partilhadas por várias mulheres na colónia e do próprio posicionamento inquisitorial face a estes casos.

Encontrámos as mesmas mulheres referenciadas em vários processos, o que nos leva a considerar que tenha existido uma rede de mulheres sodomitas na colónia brasileira. Guiomar Piçarra (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1275), 38 anos, natural de Moura, Portugal, apresentou-se a Heitor Furtado de Mendonça no dia 6 de janeiro de 1592, para confessar que tinha cometido o pecado nefando com apenas 13 anos com a negra da Guiné Ladina¹ “per nome Mecia Alcorcobada”, na altura com 18 anos. A prática sexual é descrita da seguinte forma:

¹ A escrava “ladina” era aquela que já possuía conhecimento da língua portuguesa e do serviço ordinário da casa.

se ajuntarão ambas em pee hũa com a outra com as fraldas afastadas abraçandosse, e combinando e ajuntando suas naturas e vasos dianteiros hum com outro e assim se deleitavão como *homem* com molher, porem não se alembra nem se afirma se ella confessante comprio alguma das dittas vezes como costuma cumprir a molher com o homem nem sabe se a dicta Mecia comprio.

O “cumprimento” do ato é uma referência ao orgasmo, sendo que, neste caso, Guiomar não se lembra se ela o atingiu e nem sabe se Mécia o “comprio”. A ré poderá ter dado esta resposta por presumir que se confirmasse o seu “cumprimento” no ato, poderia constituir uma agravante à sua pena, uma vez que o prazer estava diretamente associado ao pecado. Além da sodomia, Guiomar declarou que tinha comido carne de tatu, paca, ou cágado em dias proibidos com Maria Pinheira e Ana Dalveloa. Maria Pinheira é referenciada no processo de Filipa de Sousa em 1591 (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1267) como uma das mulheres seduzidas por ela e com a qual manteve atos nefandos. Ana Dalveloa, depois de ser denunciada por Guiomar, foi chamada pelo visitador e justificou que somente comeu carne em dia proibido porque estava grávida de uma menina. Mais tarde, a 26 de outubro de 1592, Anna Dalveloa, já com a sua filha nascida, denuncia D. Catarina Quaresma (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1289), sua amiga e madrinha da filha, evocando um dia véspera de São João, quando visitou Catarina e as duas dormiram juntas numa rede e consumaram o ato juntando “ambas seus vasos naturais” e se “deleitando” “com seus vasos juntos”.

Paula de Sequeira será simultaneamente denunciante e denunciada. A 20 de agosto de 1591, Paula disse ao visitador que durante dois anos recebera de Filipa de Sousa “muitas cartas de amores e requebros de maneira que ella confessante entendeo que a ditta Phellipa de Sousa tinha algũa roim pretensão” (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1267). Filipa conseguiu seduzir Paula e um dia

tiverão ajuntamento carnal hũa com outra por diante ajuntando seus vasos naturais hum com o outro tendo deleitação e comssumando com efeito

o comprimento natural de ambas as partes como se propriamente forão homem com molher [...] tendo o ditto ajuntamento sem instrumento algum outro penetrante.

Paula confirma que consumou o ato, atingindo o orgasmo com Filipa, e indica que esta tinha cometido o pecado com muitas mulheres e moças “altas e baixas e tambem dentro em hum mosteiro, onde ella estivera usara do dicto peccado”. Paula terminou o seu depoimento referindo que, quando vivera em Lisboa, um clérigo de nome Gaspar Franco, já defunto, a tinha ensinado a dizer palavras da Consagração da Missa “com que consagrão a ostia na boca do ditto seu marido quando elle dormisse” e que isto o amansaria. O relato de Paula dá-nos conta da existência de estratégias femininas, alicerçadas em superstições ou palavras mágicas, partilhadas por mulheres com o sentido de “amansar” os maridos, evitando situações de violência doméstica. Quanto à mulher denunciada por Paula, Filipa, confessou todos os ajuntamentos carnais, sem uso de instrumentos, que tivera com várias mulheres, inclusivamente com Paula, declarando que “namorara” com várias mulheres, o que pressupõe que, no seu entender, uma relação de envolvimento afetivo e sexual não estava restrita ao modelo social monogâmico heteronormativo, apresentando uma postura transgressiva à normativa vigente. O visitador considera-a culpada e, por ter seduzido várias mulheres e “ela provoca-las, namorando com elas”, é condenada a uma das penas mais pesadas no que respeita aos casos de sodomia entre mulheres registados durante a Visitação: açoite e degredo perpétuo da capitania. O visitador clarifica que a pena poderia ter sido maior se Filipa tivesse usado instrumento.

O conhecimento de que o uso de instrumentos fálicos constituiria agravante do delito de sodomia pode justificar o facto de a maioria destas mulheres não ter evocado o seu uso nas suas práticas.

Quanto a Paula de Sequeira na posição de denunciada (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3306), deparámo-nos com um processo muito singular pela maneira ousada como a ré se defendeu perante Heitor Furtado de Mendonça. A 17 de agosto de 1591, o Padre Baltasar de Miranda, da Companhia de Jesus, ao falar com Paula de Sequeira, a mulher

do contador da cidade António de Faria, apercebeu-se que ela lia um livro devasso, intitulado *Diana* do escritor português Jorge de Montemor (c. 1520-c. 1561), obra que fora proibida porque narrava o amor entre duas mulheres.

O denunciante ressaltou que Paula, mesmo sabendo que se tratava de uma obra devassa, continuava a lê-la. A denunciada, já em companhia do visitador, declarou que tinha lido o livro dez vezes, em alguns momentos lera-o com Maria Pinheira, e quase o sabia de cor. A ré declara, de forma ousada, que não percebia porque o livro era devasso, “porque naquele livro não avia mal nenhũ nem ella lhe achava que tachar, e que gostava muito de o ler”. Apesar da ousadia, Paula disse estar arrependida da sua culpa, tendo sido condenada a penas espirituais e, posteriormente, foi libertada. Inconformada com o facto de ter feito abjuração de leve num auto da fé privado, com vela acesa na mão, escreveu uma carta ao Conselho Geral do Santo Ofício a queixar-se de Heitor Furtado de Mendonça e da penitência que tivera, argumentando que não tinha pecado contra a Santa Fé Católica. Solicita os autos do seu processo para provar a sua inocência, já que esteve igualmente exposta à vergonha de estar na “See [local do auto da fé] sem manto com hũa vella na mão”.

Apesar da maioria das mulheres declarar que não tinha usado instrumentos durante as suas práticas nefandas, temos o caso de Francisca Luis Negra, “a do veludo” (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 13787), alcunha que remete para o objeto “cuberto de veludo” que ela usava para o “ajuntamento nefando”. Francisca, mulher “preta forra”², casada, foi denunciada por uma mulher que a viu entregar um recado à amante, no qual a avisava que “não andasse com outrem, isto a modo de ceumes”. A ré confessou que cometera o “pecado nefando” com uma mulher, sendo condenada a pagar as despesas do processo e a cumprir penitências espirituais.

As restantes nefandas processadas na Bahia, Guiomar Piçarra e D. Catarina Quaresma, foram somente repreendidas, tiveram penitências espirituais e a obrigação do pagamento dos custos dos processos. Ronaldo Vainfas aponta a

² Mulher negra alforriada.

Heitor Furtado de Mendonça um certo desdém e desinteresse pela sodomia entre mulheres. O visitador era incapaz de conceber que as mulheres tivessem sexo sem falo, reflexo dos saberes misóginos então triunfantes (Vainfas, 2004: 115-119). Vainfas salienta que nas décadas subsequentes à Visitação de Mendonça nenhuma mulher seria processada pela prática de sodomia com outras mulheres, nem no reino nem nas colónias (Vainfas, 2004: 111). A incompreensibilidade em conceber que duas mulheres pudessem fruir sexualmente das suas práticas esteve igualmente presente nos pensamentos dos confessores de Filipa de Sousa e Catarina Quaresma, quando declararam que não era necessário informar o Tribunal dos seus atos.

Os processos inquisitoriais não nos permitem determinar o entendimento que estas mulheres tinham do seu corpo e sexualidade. No entanto, apercebemo-nos de que as relações entre elas não se cingiam puramente ao ato sexual, existindo outros aspetos mais profundos como a sedução, trocas de mensagens amorosas e de carícias, noções que não encontramos nos processos de sodomia heterossexual.

Passaremos aos processos de sodomia heterossexual julgados em Lisboa, por forma a perceber quais eram as práticas sexuais que, segundo o Santo Ofício, incorriam neste delito, estabelecendo uma dimensão comparativa entre as práticas sodomíticas homoeróticas e heterossexuais femininas, que influenciava a distinta atuação inquisitorial perante ambos delitos.

Os cinco processos relativos à sodomia heterossexual situam-se cronologicamente entre 1620 e 1639. Enquadram-se num contexto de uma maior repressão inquisitorial contra os sodomitas, culminando em 1634, quando o rei D. Filipe IV (1605-1665) solicita que o delito seja combatido resolutamente. A sua maior repressão registou-se no Tribunal de Lisboa (Marcocci; Paiva, 2013: 148-149).

Na maioria dos casos bastou a existência de uma testemunha, geralmente o homem que cometeu o “pecado nefando” com a denunciada, para se decretar a prisão da ré e dar início ao processo. Esta atuação não refletia o procedimento ordinário contemplado no *Regimento* de 1613 (cap. 9, fol. 18, 1613). Todavia, quando a testemunha era excepcionalmente de bom crédito e de boa condição social, equiparada ao acusado, podia-se decretar a prisão só

com base nesse depoimento. Assim, nestes processos constata-se o encarceramento da mulher sodomita, somente com base numa testemunha, justificado pelos inquisidores em virtude da maior credibilidade do denunciante homem, assente no seu estatuto social, comparativamente com a da mulher denunciada, descredibilizada pela sua conduta sexual desviante. Tanto o denunciante como a denunciada seriam presos e julgados pelo delito, sendo que o primeiro teria atenuantes na sua condenação por se ter apresentado voluntariamente à Mesa do Santo Ofício e ter confessado as suas culpas (*Regimento do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal*, cap. 4, fol. 7, 1613).

No processo de Maria de Sousa (1638-1639) (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11459) Filipe de La Torre, escrivão das Apelações, que estava preso por culpas de sodomia, declarou que estando na cama com Maria, depois de pecarem ordinariamente, ele meteu o seu membro viril “pello vazo traseiro e dentro derramou semente o que fez per outra vez”. Os inquisidores decretaram prontamente a prisão de Maria, alegando a qualidade da testemunha “visto ser a mulher depravada, e a testemunha de credito”. Outro argumento que sustentou o decreto de prisão de Maria, baseado no testemunho de Filipe, era a ideia de que a sodomia heterossexual era uma prática disseminada entre as mulheres – “e andar este peccado muito entre mulheres” – sendo necessária uma ação inquisitorial rápida e eficaz para combater a prática. Possivelmente, a sua incidência entre as mulheres constituiria um método de controlo da natalidade.

Os mesmos argumentos são usados para decretar a prisão de Antónia de Andrade (1630-1633) (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5127). A 2 de dezembro de 1630, apresenta-se à Mesa João Cabral, “fidalgo da casa de Sua Magestade”, Cavaleiro do Hábito de Cristo, que relatou que quatro anos antes fora a casa de Antónia de Andrade, “mulher publica” e “moça de bom parecer”, “e estando ali com ella na cama a fez virar de bruços ao que ella por algũa resistência [...] [ele] lhe meteo seu membro viril dentro no traseiro, e dentro derramou semente”. Antónia foi presa a 3 de dezembro com sequestro de bens, pois João Cabral era homem de grande “calidade” e a delata “molher infame”. Antónia, estando o marido ausente na Índia, vivia em casa da tia dele. Quando começou a namorar um

homem, saiu da casa da tia e teve alguns “tratos ilícitos” com outros homens, inclusive com João Cabral, com o qual “andava amancebada”, “porque hia a sua casa naquele tempo e tinha copulla com ella quando queria”. A ré revelou que estando com João Cabral e,

tendo ali naquella noite dormido com ella por diante elle a procurou virar e por de brussos e ella recusando e não querendo comsentir [...] ate que a força a virou e se pos em cima della por detras e lhe meteo seu membro viril dentro no traseiro e ella gritando e impuxandoo ate que elle derramou semente e não sabe se dentro se fora mais que sintia cahir nas pernas por detras.

O episódio repetiu-se por mais quatro vezes, nas quais pecou à força “no traseiro”, “mas por ella não querer e fugir com o corpo derramava pollas pernas por detras”. Aos nossos olhos contemporâneos, percebemos que Antónia fora forçada a cometer o coito anal com João Cabral, situação que hoje classificariámos por violação.

Antónia declarou que ela e João eram inimigos porque, depois de terem incorrido algumas vezes no “pecado nefando”, ela afastou-se dele, não o deixando repetir a prática, nem entrar mais em sua casa. João Cabral referiu que cometeu o pecado vinte vezes com ela em dias diferentes; consequentemente, os inquisidores insistem que ela declare o número de vezes. Todavia, Antónia não corrobora essa informação, e, portanto, arriscava-se à pena de relaxamento à justiça secular: verifica-se a credibilidade inquestionável conferida ao testemunho do denunciante devido ao seu elevado estatuto social. A ré forma defesa com o procurador e argumenta que não denunciou a situação ao Tribunal mais cedo por “fraqueza de mulher”, pedindo misericórdia dado que o seu marido era nobre, e se descobrisse que ela tinha cometido o nefando, podia matá-la “aonde quer que a achar”. Outro procedimento inquisitorial que registámos nestes casos de sodomia heterossexual foi a inquirição de vizinhos das rés que pudessem descrever os seus procedimentos e condutas. No caso de Antónia todas as testemunhas referiram que era pecadora “molher errada publica, andando com habitos de tal molher solteira pouco honesta [...] entrando e saindo com homens mancebos, e de toda a sorte de dia sem recato em sua casa”.

Quando lhe é lido o libelo de justiça, Antónia ousa questionar a imparcialidade do inquisidor Pedro da Silva Sampaio perante o seu caso, acusando-o de ser parente de “João Gomez da Silva inimigo della”. Mais adiante no processo percebemos que a ré usou um argumento (“causa”) aleatório para desqualificar as acusações contra ela, numa tentativa desesperada em ter argumentos válidos para a sua defesa.

Antes da leitura da sentença, por forma a evitar a pena máxima, Antónia confirmou que pecara vinte vezes com João Cabral. Foi condenada a degredo perpétuo para Grândola, de onde era natural, e o auto da fé foi privado, realizado da forma mais discreta possível, “por rezão do respeito do segredo que se pretende, de ella ser molher cazada”.

A ré não incorreu em confisco de bens, pois o seu marido ainda era vivo, e teve atenuantes na pena: não era relapsa no crime, ou seja, não o repetiu, cometendo-o com a única testemunha, neste caso João Cabral, por isso, existia ainda a “esperança de sua emenda”. Outro argumento utilizado recorrentemente pelos inquisidores nestes processos como fator de atenuante das rés, foi “a fragilidade do [seu] sexo” que poderia sugerir que o ónus da culpa estava no homem, elemento sexualmente ativo que persuadiria ou forçaria o “sexo frágil” a cometer o ato. Do caso de Antónia de Andrade poderíamos inferir o seguinte: que foi uma mulher sujeita a uma série de violências e desamparos. Em primeiro lugar, a ausência do marido que a colocou numa situação de abandono e marginalidade, depois a violência sexual que sofreu de João Cabral. Perante a possibilidade de ser condenada à morte na fogueira, teve de confessar forçadamente as suas culpas ao Tribunal, corroborando o seu denunciante. Por último, teve a vida ameaçada caso o marido tivesse conhecimento do seu “pecado nefando”, já que as *Ordenações* autorizavam o marido a matar a esposa quando se comprovasse a sua infidelidade (*Ordenações Filipinas*, Livro V, tít. XXXVIII).

A 12 de maio de 1638, Francisco de Freitas, capitão do terço, denunciou Maria Rodrigues (1638) (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11458), tendo cometido com ela o pecado nefando: “se pos sobre ella e metendo lhe o seo membro viril no traseiro da dita molher derramou dentro delle semente”. É decretada a prisão com confisco de bens porque

a testemunha [é] de maeor qualidade que a delata ella mulher solteira, e o perigo que ha de este peccada [sic] se entroduzir com as molheres de que resultara poder atalhar e com defficultade, que a dita prova he bastante, para a delata ser preza nos carceres secretos do Santo Officio com sequestro de bens.

Neste caso, o conceito de mulher solteira teria uma conotação pejorativa, que significava mulher desimpedida, sem proteção masculina ou familiar, passível de envolvimento sexual, ou seja, uma mulher pública (Vainfas, 1997: 69). Maria confessou o ato, mas declarou num primeiro momento que Francisco não “derramou dentro semente”. Devido à pressão do Santo Ofício para que ela declarasse a ejaculação anal, referida por Francisco, Maria corrobora. A ré decide não apresentar defesa, solicitando perdão e misericórdia. As seis testemunhas inquiridas em Cascais, vizinhas de Maria, quando perguntadas sobre o seu procedimento, declararam que era mulher honesta e que só viram entrar em casa dela Francisco. A pena foi atenuada com base nos mesmos fatores indicados anteriormente: não era relapsa no delito, a “fragilidade do seu sexo” e a esperança da sua emenda. É condenada a degredo de 4 anos para Angola, que depois lhe foi comutado para Castro Marim, e a penitências espirituais.

A vergonha constituiu a razão para que Maria de Sousa (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11458) omitisse a penetração anal, confirmada pelo denunciante Filipe de La Torre, o que quase gerou uma condenação de relaxamento à justiça secular. Quando se apercebeu de que corria esse risco, Maria admitiu que houvera penetração por duas vezes, não tendo confessado antes por “vergonha como molher”. Nas inquirições às testemunhas, estas referiram que Maria vivera honestamente até à morte do marido, quando se tornou “molher publica, e como tal está exposta a todo o genero de gente, de negros e brancos, que querem hir a sua casa”: aqui reproduz-se a normativa que legitima o controlo marital sob a esposa, responsável pela manutenção da sua honra. A ré beneficiou das atenuantes acima referidas tendo penitências espirituais, confisco de bens, e 6 anos de degredo para Angola, destino que foi substituído para Castro Marim, sendo

que o motivo para a comutação do degredo se justificou pelo facto da transgressão não se tratar de judaísmo, feitiçaria, ou “superstição algũa”, o que revela a sua pouca gravidade comparativamente com esses delitos.

O medo quase valeu o relaxamento à justiça secular também no caso de Maria Machada (1620-1623) (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11860) quando encobriu os homens com quem cometera o nefando, temendo que, tratando-se de homens de qualidade, inclusivamente um clérigo, lhe pudessem fazer mal. Da sentença de 10 anos para São Tomé e Príncipe acordada pelo Conselho Geral, o inquisidor Manuel Pereira sugeriu que a pena fosse comutada para apenas 5 anos, “visto ser mulher, e de quem se presume consentiria no ditto peccado forçada ou enganada”. Mesmo com a complacência do inquisidor, a pena de 10 anos manteve-se. Maria alegou que durante os 8 meses em que estivera encarcerada havia curado muitos doentes a pedido do Tribunal, mas naquele momento estava muito doente, cega, correndo perigo de vida, e por isso solicitou a suspensão dos açoites. O pedido foi deferido por estar enferma e ser mulher de idade sendo transferida para o Hospital de Todos os Santos. Quando chegou o dia para embarcar para o degredo em São Tomé, por falta de embarcação foi cumprir o degredo para o Brasil. No caso de Maria Machada existe um aproveitamento inquisitorial das suas capacidades para curar os presos, embora não existam informações sobre o seu ofício no processo. Talvez o seu bom procedimento na cura de muitos doentes presos tenha contribuído para que o Tribunal tivesse uma postura mais benévola para com ela.

Quem também teve relações sodomitas com religiosos foi Catarina Ligeira (1630-1633). Confessou ter tido cópula anal com derrame de semente com o padre Frei Filipe da Cruz, numa das vezes tendo interrompido por sentir dor, e com Frei Paulo. Foi condenada a açoites, confisco de bens e degredo de 5 anos para Angola (ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1942).

Comparativamente com os casos de sodomia *foeminarum*, os de sodomia heterossexual tiveram penas mais pesadas que se materializavam em: confisco de bens, açoites e degredo preferencial para Angola e São Tomé e Príncipe. Em alguns casos houve comutação de pena para Castro Marim e Brasil, como

sucedeu com Maria Rodrigues, que conseguiu mudar o destino de degredo de Angola para Castro Marim, argumentando que “he mossas de boa fama e aparentada de parentes sasserdottes e outras pessoas nobres” (ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 11458). Como já foi estudado por Timothy Coates, verifica-se que o degredo era classificado e aplicado gradativamente de acordo com a gravidade do delito: a forma de degredo mais leve seria o exílio para fora da localidade ou região da residência da pessoa, e a mais grave e penosa para o réu seria o exílio para terras remotas do reino de Portugal e suas colónias, para toda a vida (Coates, 1998: 56-57).

Paralelamente aos discursos descredibilizadores e degradantes feitos pelas testemunhas relativamente às rés, através do uso de vocábulos como “mulher solteira”, “mulher publica”, “pecadora”, “mulher infame”, usados pela própria Inquisição para legitimar os seus mandatos de prisão, assistimos a uma benevolência do Tribunal, ao atenuar as penas das rés, atendendo às suas “fragilidade[s] de mulher”, indicador que sugeria que pela debilidade dos seus sexos, estavam sujeitas a serem sexualmente forçadas pelos homens. Neste contexto histórico assente na tradição aristotélica e cristã, a fragilidade feminina percecionava-se como uma fragilidade moral e de caráter que justificava as suas incapacidades e desigualdades jurídicas à luz do Direito ocidental (Lopes, 2017: 32). Existe, deste modo, uma perceção dual e dialética da mesma mulher que se manteve nos tribunais civis europeus e prolongou-se até aos séculos XIX e XX: ora pecadora e por isso digna de ser presa e castigada; ora frágil, e por isso vítima de uma relação sexual forçada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como acabámos de demonstrar, a documentação mobilizada para este estudo, não sendo volumosa, é, ainda assim, muito rica e reveladora dos comportamentos sexuais femininos desviantes do ponto de vista normativo. Tendo em conta o número exíguo de documentos que consultámos, as conclusões extraídas dessa documentação são necessariamente provisórias e carecem de um aprofundamento, só passível de ser realizado no âmbito de investigações mais abrangentes e baseadas numa amostra mais vasta.

Seja como for, este *corpus* permite extrair várias ideias. Antes de mais, revela que, no que respeita à sodomia *foeminarum* na Bahia, a subjetividade do inquisidor tinha um papel preponderante na aplicação das condenações. Como vimos, a sua visão pessoal coadunava-se com a conceção falocêntrica de que era inconcebível uma relação homoerótica feminina configurar um “pecado nefando”.

Por outro lado, os documentos analisados mostram que as mulheres tinham o conhecimento de que a utilização de um objeto fálico durante a relação sexual seria um fator agravante ao ato. Possuíam igualmente a consciência, decorrente da teologia cristã, de que o prazer sexual constituía pecado. Como tal, esses factos poderiam ser propositadamente omitidos pelas réis no decorrer dos seus processos como estratégia atenuante das penas.

Saliente-se, também, a presença de mulheres negras condenadas nesta amostra. Tal presença remete para a diversidade étnica da sociedade daquele tempo, bem como para a presença de perceções da sexualidade oriundas de culturas africanas e que se opunham ao cânone vigente, sendo, por isso mesmo, incompreendidas (e perseguidas) pelos inquisidores.

É igualmente digno de registo o facto de estes processos fornecerem bastante informação acerca da existência de redes de confiança e de solidariedade entre mulheres que protagonizavam atos homoeróticos na Bahia. Tais mulheres comiam carne em dias proibidos e difundiam entre si superstições para “amansar” os maridos mais violentos. A documentação compulsada mostra, também, que tal rede seria facilmente desmontada pelo medo da denúncia e da condenação pelo Santo Ofício.

Entre as demais informações fornecidas por esta documentação, destaca-se a alusão a mosteiros como locais de práticas homoeróticas, assunto já conhecido pelos estudos de que dispomos. Realce, igualmente, para a perceção inquisitorial (no caso de Paula de Sequeira) de que os livros eram instigadores de modelos de sexualidade homoerótica. Salientamos também o peso da vergonha e da humilhação, sobretudo no caso de Paula, mulher que tudo fez para comprovar a sua inocência e recuperar a sua honra junto da Inquisição, após a sua exposição no auto da fé.

Quanto à sodomia heterossexual, nos processos analisados sobressaem as relações assimétricas de poder, plasmadas não só na dominação e na violência

sexual masculina sobre as mulheres, como também na maior credibilidade que costumava ser concedida ao homem, decorrente do seu estatuto social em comparação com o da mulher. É justamente por causa do estatuto social mais elevado de vários dos homens envolvidos nestes processos que algumas réis, movidas pelo medo de represálias, não os denunciam.

No entanto, o dado porventura mais importante que podemos extrair destes processos é o facto de neles as mulheres não serem apenas vítimas. A documentação analisada apresenta mulheres com uma subjetividade muito marcada e com uma atuação extremamente complexa. Algumas delas chegam mesmo a tirar partido dos recursos proporcionados pelo tribunal e pela normativa vigente. É o que acontece quando invocam a fragilidade e a inferioridade femininas como argumentos de defesa pessoal, sabendo que tais argumentos eram aceites como atenuantes.

No fundo, estes e outros dados convidam à realização de estudos mais abrangentes e capazes de captar, em toda a sua complexidade, o perfil das mulheres como agentes históricos ativos.

BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

ANTT, *Regimento do Santo Officio da Inquisição do Reino de Portugal*, 1613, cota atual: Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, liv. 341.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1267. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301154>

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1275. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301163>

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1289. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301177>

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 1942. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301846>

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 3306. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2303255>

- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 5127. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305136>
- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11458. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311651>
- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11459. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311652>
- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11860. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312059>
- ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 13787. <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4510000>

FONTES IMPRESSAS

Bíblia Sagrada (2004). São Paulo: Paulus.

Ordenações Manuelinas, Livro V, 1514-1521. <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>

Ordenações Filipinas, Livro V, 1613. <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>

ESTUDOS

- Bellini, Lígia (1987). *A coisa obscura. Mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial*. São Paulo: Brasiliense.
- Braga, Paulo Drumond (2011). *Filhas de Safo. Uma história da homossexualidade feminina em Portugal*. Lisboa: Texto.
- Coates, Timothy J. (1998). *Degredados e órfãs. Colonização dirigida pela coroa no império português: 1550-1755*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses.
- Dias, João José Alves (1989). Para uma abordagem do sexo proibido em Portugal, no século XVI. *Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição (151-159)*. Lisboa: Universitária.
- Giebels, Daniel Norte (2018). *A Inquisição de Lisboa (1537-1579)*. Lisboa: Gradiva.
- Gomes, Verónica de Jesus (2010). *Vício dos clérigos. A sodomia nas malhas do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa*. Dissertação de Mestrado em História Moderna, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.
- Hespanha, António Manuel (1995). O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. In *O rosto feminino da expansão portuguesa* (53-64). Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

- King, Margaret L. (1994). *A mulher renascentista*. Trad. Maria José de La Fuente. Lisboa: Presença.
- Lopes, Maria Antónia (2017). Estereótipos de “a mulher” em Portugal dos séculos XVI a XIX (um roteiro). In Maria Antonietta Rossi (Ed.), *Donne, cultura e società nel panorama lusitano e internazionale (secoli XVI-XXI)* (27-44). Viterbo: Sette Città.
- Marcocci, Giuseppe; Paiva, José Pedro (2013). *História da Inquisição Portuguesa 1536-1821*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- Vainfas, Ronaldo (1997). *Trópico dos pecados. Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- (2004). Homoerotismo feminino e Santo Ofício. In Mary Del Priore (Org.), *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto.